

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

()5

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.037810-4, da Comarca de Olímpia, apelantes EVANDRO ALEXANDRE PRIZON que são (JUSTICA GRATUITA), EDER RODRIGO PRIZON (JUSTIÇA GRATUITA) EDMILSON APARECIDO PRIZON GRATUITA) sendo apelado ZELI VALENTINA MARTIGNONI DE CONTO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 18 de março de 2010.

ROMEU RICUPERO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão nº 990.10.037810-4 Apelantes: EVANDRO ALEXANDRE PRIZON; EDER

RODRIGO PRIZON; EDMILSON APARECIDO PRIZON Apelado: ZELI VALENTINA MARTIGNONI DE CONTO

Comarca: OLÍMPIA - 2ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 13.501

EMENTA – Acidente de veículo. Indenização por dano moral Prescrição, A ação de indenização por danos morais está prescrita. O acidente ocorreu em 09/12/04 e ação foi proposta em 30/09/08. Logo, cabivel a aplicação do art. 206, § 3", inc V, do NCC, segundo o qual prescreve em 3 (três) anos a pretensão à reparação civil. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Evandro Alexandre Prizon e outros (fls. 119/122) contra a r. sentença de fls. 112/115, cujo relatório adoto, que julgou extinta, com resolução do mérito, a ação de indenização por danos morais proposta em face de Zeli Valentina Martignoni de Couto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar os requerentes nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da gratuidade processual.



Os apelantes alegam que não ocorreu a prescrição da ação, pois deve ser aplicado o artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo de 10 (dez) anos.

No mais, insistem no pedido de indenização por danos morais, haja vista que o funcionário (motorista do caminhão Scania) da ré foi imprudente e negligente ao adentrar na pista contrária sem os devidos cuidados, causando a morte do genitor dos ora apelantes, que dirigia um caminhão em sua mão de direção.

O recurso de apelação é tempestivo, foi recebido (fl. 123) e respondido (fls. 125/130).

FUNDAMENTOS.

Os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais devido a acidente de trânsito. Alegaram que, no dia 09 de dezembro de 2004, o caminhão Scania, de propriedade da ré, conduzido pelo motorista Idélcio de Couto, ao efetuar ultrapassagem, colidiu frontalmente com o caminhão de Pedro Braz Prizon, genitor dos autores, que trafegava em sua mão de direção. A colisão ocasionou a morte de ambos os motoristas. Pleitearam a indenização por danos morais na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contestando a pretensão inicial (fls. 73/90), a ré alegou: (a) denunciação à lide em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros; (b) prescrição da ação; (c) inexistência de responsabilidade da demandada; e (d) improcedência do pedido de danos

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.037810-4 Voto n.º 13.501 morais.

Houve impugnação a contestação (fls. 103/110).

O juiz da causa reconheceu a prescrição com base no artigo 206, § 3°, inc. V, do Código Civil, e julgou a ação extinta.

A apelação não merece provimento. De fato, a ação de indenização por danos morais está prescrita. O acidente ocorreu em 09/12/04 e ação foi proposta em 30/09/08. Logo, cabível a aplicação do art. 206, § 3°, inc. V, do NCC, segundo o qual prescreve em 3 (três) anos a pretensão à reparação civil.

Anote-se a lição de RUI STOCO:

"Como ficou assentado e exaustivamente comentado nos itens precedentes, o Código Civil estabeleceu prazo único para as ações com pretensão de reparação civil, seja para o dano material ou moral, decorrente de ato ilícito ou de relação contratual.

Em qualquer caso, salvo a pretensão do segurado contra o segurador ou vice-versa (CC, art. 206, § 1°, II), o prazo será de três anos, nos termos do art. 206, § 3°, V, desse *Codex*" (cf. *Tratado de Responsabilidade Civil, 7*ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 10.22, p. 216).



Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPERO

Relator